

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

ANDRESSA VENÂNCIO

**A (IM) POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÕES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
ADOTADOS E O ABANDONO AFETIVO**

ERECHIM

2018

ANDRESSA VENÂNCIO

**O ABANDONO AFETIVO NAS DEVOLUÇÕES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
ADOTADOS**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito,
ao Departamento de Ciências Sociais
Aplicadas da Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das Missões –
Câmpus Erechim.**

**Orientador(a): Doutora Giana Lisa
Zanardo Sartori.**

ERECHIM

2018

ANDRESSA VENÂNCIO

**O ABANDONO AFETIVO NAS DEVOLUÇÕES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
ADOTADOS**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
Departamento de Ciências Sociais
Aplicadas da Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das Missões –
Câmpus Erechim.**

Erechim, 30 de outubro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Doutora. Giana Lisa Zanardo Sartori.
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus Erechim

Prof. Mestre Andrea Mignoni
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus Erechim

Prof. Mestre Viviane Bortolini Giacomazzi
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus Erechim

Dedico esse trabalho as minhas irmãs Alexandra e Alessandra e em especial ao meu namorado Dionatan. Foram essas pessoas que me deram força e apoio incondicional para tornar este sonho realidade.

Muitos obstáculos foram impostos nestes 05 anos, mas vocês fizeram a diferença. Sou eternamente grata a cada palavra, a cada abraço e a esse amor incondicional que nos une! Obrigada!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por me proporcionar o dom da vida, a alegria de sorrir e poder viver este momento.

As minhas irmãs Alexandra e Alessandra, pelo amor, incentivo e apoio incondicional. Ao meu namorado Dionatan pela paciência, força e apoio nesta caminhada.

A todos os professores do curso de Direito da URI Erechim, tão importantes em minha jornada acadêmica.

A todos que direta ou indiretamente, contribuirão para minha formação.

“A verdadeira família é aquela unida pelo espírito e não pelo sangue”.

(Luiz Gasparetto)

RESUMO

O presente estudo teve por finalidade analisar as consequências do abandono afetivo nas devoluções de crianças e adolescentes adotados, visando demonstrar a (im) possibilidade jurídica da devolução, bem como averiguar os efeitos jurídicos e psicológicos da mesma. Ainda, abordou a responsabilização dos pais adotantes em relação à reparação dos danos causados aos adotados. Ademais, buscou soluções alternativas para ampliar e acelerar o processo de adoção, considerando que o abandono, independente de sua forma, é uma violência psicológica capaz de gerar danos irreversíveis ao ser humano. Neste contexto, surge o instituto da adoção, que visa a proteção dos direitos da criança e do adolescente destituídos do poder familiar, assegurando-lhes direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e originando a criação da Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual assegura as crianças e adolescentes adotados os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos. No entanto, apesar de tais institutos terem sido criados com o objetivo de assegurar os direitos das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, é notório a devolução de crianças adotadas, em casos de arrependimentos na adoção. As numerosas justificativas, não eximem a reparação do dano causado, muito embora não há maior dano que o abandono duplo. A metodologia utilizada foi analítica descritiva, através da técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Adoção. Devolução. Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the consequences of affective abandonment in the discard of adopted children and adolescents, in order to demonstrate the legal (im) possibility of the return, as well as to investigate the legal and psychological effects of it. Also, it addresses the accountability of adopting parents regarding the reparation of the damages caused to the adoptees against the return. In addition, it seeks alternative solutions to broaden and accelerate the adoption process, considering that abandonment, regardless of its form, is a psychological violence capable of generating irreversible damage to the human being. In this context, the adoption institute arises, aiming at the protection of the rights of children and adolescents deprived of family power, assuring them fundamental rights foreseen in the Federal Constitution of 1988 and creating the creation of Law 8.069 / 1990 - Statute of the Child and of adolescents, which assures adopted children and adolescents the same rights and duties of biological children. However, although such institutes were created with the aim of guaranteeing the rights of children and adolescents in vulnerable situations, it is notorious for the return of adopted children in cases of regrets in adoption. The numerous justifications do not exempt the repair of the damage caused, although there is no greater damage than double abandonment. The methodology used was descriptive analytical, through the technique of bibliographic research.

Keywords: Adoption. Devolution. Child and Adolescent Statute.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Avanço do Novo Cadastro Nacional de Adoção (CNA)	49
--	-----------

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO.....	13
2.1 História da Adoção	13
2.1.1 Em Roma	14
2.1.2 Na França.....	15
2.2 O Instituto da Adoção no Brasil	15
2.2.1 A Adoção no Código Civil de 1916.....	16
2.2.2 Implemento da Lei nº. 3.133/57	17
2.2.3 Implemento da Lei nº. 4.655/65.....	17
2.2.4 Implemento da Lei nº. 6.697/79.....	18
2.2.5 Constituição Federal de 1988.....	20
2.2.6 Instituição da Lei nº. 12.010/09 (Lei Nacional da Adoção)	21
2.3 Conceito e Finalidade da Adoção.....	25
2.4 Requisitos da Adoção.....	29
3 O ABANDONO AFETIVO NA DEVOUÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ADOTADOS.....	33
3.1 Efeitos Psicológicos da Devolução de Crianças Adotadas.....	34
3.2 Efeitos Jurídicos da Devolução de Crianças Adotadas	36
3.3 Responsabilidade Civil em razão da Devolução de Crianças e Adolescentes Adotados	37
4 A (IM) POSSIBILIDADE JURÍDICA DAS DEVOUÇÕES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ADOTADOS	41
4.1 Estágio de Convivência	41
4.2 Impossibilidade de Devolução após a Conclusão do Processo de Adoção.	42

4.3 Soluções Alternativas para Ampliar e Acelerar o Processo de Adoção	49
4.3.1 Sistema Integrado do Cadastro Nacional de Adoção e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas.....	49
4.3.2 Aplicativo Adoção	52
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

É notória a evolução cultural da sociedade, bem como na legislação brasileira, doutrinária e jurisprudencial. Neste sentido pode-se afirmar que o Direito de Família é um dos ramos que mais sofreu mudanças no ordenamento jurídico. Por isso, a pesquisa busca discorrer sobre a devolução de crianças e adolescentes adotados, o valor do abandono afetivo nas devoluções, e a responsabilização em face dos pais adotivos pelos futuros danos causados as crianças, de modo a evidenciar o dever do Estado em direcionar-se à proteção e a preservação dos direitos a uma vida digna para estas pessoas.

Ademais, ergue-se a hipótese da (im) possibilidade jurídica das devoluções, com foco para a responsabilização dos pais que passam a devolver as crianças.

Considerando a valoração do ser humano como foco principal do ordenamento jurídico, o tema adquire maior importância ao buscar assegurar a criança, o amparo de uma família, que possui entre outras funções, a de transmitir valores imprescindíveis a sua formação.

Cumprido ressaltar que a adoção caracteriza-se como instituto de solidariedade social, sendo uma medida judicial de colocação em família substituta, viabilizando também, a oportunidade de ser mãe e pai aqueles que eventualmente não possuem condições para tal.

Embora, a adoção seja por lei, uma medida irrevogável, é notório o arrependimento por parte dos pais em relação a adoção, o que por consequência, fere os direitos das crianças que são devolvidas e acabam por gerar um duplo abandono.

Neste contexto, fora criado o estágio de convivência, instituto de suma importância, para a efetivação da adoção, disposto no artigo 46 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Neste período, embora não recomendado, em tese, é possível a devolução das crianças. Ocorre que as devoluções passaram a ser injustificadas e após a sentença da adoção.

A pesquisa possui relevante interesse social, uma vez que este tema diz respeito a toda a sociedade brasileira, e deve ser discutido para aprimorar projetos e ações,

para que estas crianças, sujeitos de direito, possuam as mesmas condições, seja de família, saúde e lazer que todas as outras.

A monografia foi dividida em seções e capítulos. O primeiro capítulo aborda o instituto da adoção a partir de uma retrospectiva histórica e legislativa. No segundo capítulo o estudo se debruça sobre os efeitos da devolução de crianças e adolescentes adotados. Posteriormente a pesquisa analisou a possibilidade ou não, de juridicamente ocorrer a devolução de crianças e adolescentes. A metodologia utilizada foi analítica descritiva, através da técnica de pesquisa bibliográfica.

2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO

2.1 História da Adoção

A adoção tem sua origem remota desde a antiguidade praticada por diversos povos, como persas, romanos, hebreus e indus. Tal instituto era utilizado para acolher crianças no seio das famílias, em razão das crenças primitivas da época, pressionarem a existência de um filho no âmbito familiar, a fim de proporcionar a continuidade da família. (HISTÓRIA, 2013, p. 15).

O Código de Hamurabi, do período de 1728 a 1686 a.C., na Babilônia já trazia informações relevantes sobre o tema, incluindo severas punições para aqueles que desafiassem a autoridade dos pais adotivos. Em Atenas as regras mais precisas sobre as formalidades da adoção surgiram num sistema inspirado na religião com o fim de assegurar a continuidade do cultivo doméstico e evitar a extinção da família.

Chaves salienta que,

[...] quanto aos códigos antigos que retratavam os Instituto da Adoção, o Código de Hamurabi (1728-1686 a.C) possuía dispositivos muito avançados para a época tão remota, com princípios de justiça elementar, estabelecimento de prestações recíprocas e iguais entre adotante e adotado. Entendiam que era a criação que fazia surgir o vínculo da indissolubilidade da relação de adoção. Tinha como questão jurídica importante, identificar as situações em que o adotado deveria, ou não, retornar à casa paterna. (CHAVES,1994, p.47-48).

No referido Código de Hamurabi, qual dispunha de 8 dispositivos (185 a 193), constava inúmeros artigos com punições severas para as crianças adotadas, nas quais pode-se citar como exemplo, se o filho adotado, por qualquer lapso, se revoltava contra seu pai adotivo, este era devolvido, in verbis: “Artigo 186: Se alguém adota como filho um menino e depois que o adotou ele se revolta contra seu pai adotivo e sua mãe, este adotado deverá voltar à sua casa paterna.” (HAMURABI, 1728-1686 a.C, np).

Além das devoluções, o período fora marcado por punições severas ao simples descumprimento de regras da época, contudo o direito ao tratamento igualitário para filhos adotivos e filhos biológicos, ocorreu anos depois, onde fora inserido no Código de Hamurabi artigos que visavam a proteção igualitária aos filhos adotivos, embora estes

artigos não proibiam expressamente a discriminação, mas possuíam a faculdade de o adotado retornar ao convívio familiar de origem.

Embora existam relatos do instituto da ação, alguns autores como Coulagens (1961), assegura que é inverossímil precisar as verídicas origens históricas do instituto da adoção. É cediço que esse instituto, remota as civilizações primitivas, trazendo grandes mudanças sociais no convívio familiar e cultural.

A adoção, historicamente, nasceu com o fim de atender a anseios religiosos, uma vez que os povos acreditavam na premissa de ritos fúnebres ante a seus descendentes, passados de geração para geração, tendo assim vida tranquila após morte. Era uma forma para não se extinguir a família e perpetuar a religião, vez que o filho adotivo encarregava-se do culto ao pai adotivo. (MOURA, 2008, pn).

2.1.1 Em Roma

Em Roma, a adoção surgiu frente ao poder familiar, “pater família”, qual administrava a família com autoridade máxima, possuindo o direito de adotar, em casos de não existir herdeiros homens. A necessidade de continuação familiar e dos cultos domésticos, difundiram o instituto da adoção que funcionava como uma fictio iuris, pela qual uma pessoa recebia na família um estranho na qualidade de filho.

Grande importância tem a adoção, entre os romanos, servindo entre outras coisas, para dar herdeiro a quem não os tem, por motivos de família (continuação dos sacra privata) ou políticos (assegurara sucessor ao príncipe, como no caso de Justiniano, adotado por Justino); para transformar plebeus em patrícios; para atribuir o “jus civitatis” a um latino. (CRETELLA JÚNIOR, 2005. p. 90).

No direito Romano, existiam três formas de adoção: adoptio per testamentum (adoção por testamento), arrogatio (ad- rogação), a adoptio (adoção).

1º) Como ato de última vontade – adoptio per testamentum – destinava-se a produzir efeitos pos mortem do testador, condicionada, todavia, à confirmação da cúria (oblatio curiae). [...] 2º) a adoção diretamente realizada entre os interessados com a denominação de ad-rogiatio, pela qual o adotado capaz (sui iuris) se desligava de sua família e se tornava um herdeiro de culto do adotante. Fundava-se na dupla emissão volitiva do adotante e do adotado e se completava pela formalidade de aprovação na abertura dos comícios. 3º) A

entrega de um incapaz (alieni iuris) em adoção – datio in adoptionem – em virtude da qual o adotante o recebia por vontade própria e anuência de um representante do adotado, iniciando desde cedo nas práticas propiciatórias dos deuses domésticos [...].(PEREIRA, 2001. p. 387-388).

Na “ad-rogação” um pater familiae era adotado por outro pater familiae, juntamente com o seu patrimônio, extinguindo o grupo familiar do ad-rogente. Na “ad-rogiatio”, a adoção propriamente dita, o adotando mudava de uma família para outra na qualidade de filho. Era um ato complexo, tendo em vista a extinção de um culto doméstico.

A “adoptio per testamentum”, outra modalidade de adoção, em que os efeitos da mesma ocorriam após a morte do testamenteiro, deixando, dessa forma, a herança e bens em nome do adotado. Desse modo, a adoção fora utilizada com cunho meramente sucessório para designar sucessores ao império.

2.1.2 Na França

Durante a Idade Média, frente a influência religiosa, a adoção foi extinta. Voltou a ser empregada na França pelo Código Napoleônico (1804). A Revolução Francesa facilitou a implantação de regulamentações mais adequadas a adoção, proferindo regras humanistas as crianças. (SIQUEIRA, 2004.p.30).

Inúmeras foram as leis francesas criadas visando aprimorar o instituto da adoção, bem como na busca pelo bem estar familiar, após guerras devastadoras, deixando centenas de crianças órfãs. Em 11 de junho de 1966 a França, em sua amplitude, consagrou a adoção plena, oportunizando ao adotado a condição de filho legítimo. Desde então, o exemplo foi seguido pela maioria das legislações, as quais aplicaram o instituto em seus códigos e leis. (SIQUEIRA, 2004.p.36 e 37).

2.2 O Instituto da Adoção no Brasil

Embora o instituto da adoção exista desde a antiguidade, no Brasil o instituto fora criado como uma forma de celebração de contrato entre partes, uma vez que não existia o vínculo afetivo na época.

Após, a adoção fora sofrendo diversas e importantes transformações, das quais buscou-se compreender e a analisar, com os tópicos abaixo expostos.

2.2.1 A Adoção no Código Civil de 1916

No Brasil, o instituto da adoção foi incorporado por meio das Ordenações Filipinas, onde a primeira lei a tratar do assunto adoção foi promulgada em 2 de setembro de 1828. Neste período o procedimento para adoção era judicializado, onde juízes de primeira instância tinham o dever de confirmar o interesse dos adotantes em audiência. (SIQUEIRA, 2004. p. 39).

Em 1916, com o Código Civil - Lei nº. 3.071, a adoção ganhou as primeiras regras formais no país, dedicando onze artigos para tratar do tema (368 a 378), os quais dispunham dos requisitos para a realização da adoção, bem como de seus efeitos.

Embora o Código Civil trouxesse grandes e demoradas mudanças ao instituto da adoção desde seu surgimento, pode-se dizer que havia notória discriminação entre filhos adotados e legítimos, exemplo disso é que, somente maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, poderiam adotar, bem como o adotante deveria ser pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado.

Ainda, só era permitida a adoção por duas pessoas se fossem casadas. Quanto a tutela e curatela, enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, o tutor ou curador não poderia adotar o pupilo, ou o curatelado. Era previsto o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estivesse o adotando, menor, ou interdito. Já para a dissolução do vínculo de adoção poderia se dar em razão de o adotado cometer ingratidão contra o adotante. Os direitos e deveres que resultassem do parentesco natural não se extinguiriam pela adoção, exceto o pátrio poder, que era transferido do pai natural para o adotivo. (BRASIL, 1916).

A adoção no Código Civil de 1916 era, por muitos, considerada como uma forma de contrato, ou simplesmente ato solene. Ainda, a discriminação entre filhos biológicos e adotados era nitidamente visível. (PEREIRA, 2007. p. 393).

Deste modo, como forma de necessidade, surge uma melhoria na regulamentação ao instituto da adoção, frente as situações de discriminação e desamparo aos adotados.

2.2.2 Implemento da Lei nº. 3.133/57

Com o implemento da Lei nº. 3.133/57 de 08 de maio de 1957, houve alteração na redação de alguns artigos atinentes ao assunto presente no Código Civil de 1916, trazendo uma menor rigidez aos requisitos para a adoção, vez que diminuiu a idade do adotante para 30 anos, bem como a diferença de idade entre adotante e adotando para 16 anos. (LOPES, 2008. p. 44).

Essa alteração definiu o vínculo familiar entre adotante e adotado, e permitiu a adoção para casais que já tinham filhos biológicos, sem prejudicar a sucessão hereditária. (LOPES, 2008, p.45).

2.2.3 Implemento da Lei nº. 4.655/65

Em 1965 fora realizada nova alteração da redação do Código Civil de 2016 com a Lei nº. 4.655, qual introduziu a denominação da legitimação adotiva, pela qual era possível a adoção de menores até sete anos de idade que tivessem destituído o pátrio poder dos seus pais biológicos e que mantivessem uma relação com os pais adotivos por pelo menos 03 anos, considerado como período de adaptação.

Art. 6º A sentença deferindo a legitimação terá efeitos constitutivos devendo ser inscrita, mediante mandado no Registro Civil, como se se tratasse de registro fora do prazo, no qual se consignará os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os nomes dos ascendentes dos mesmos. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidões.

§ 1º nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 2º O registro original do menor será anulado, também por mandado do Juiz, o qual será arquivado (vetado). (BRASIL, 1965).

Para Arnaldo Rizzardo, esta alteração legislativa trouxe avanços igualitários aos adotados.

Com a Lei nº 4.655, de 02.06.1965, um novo importante passo foi dado na evolução do instituto, tornando o filho adotivo praticamente igual, em direitos e garantias, ao filho sanguíneo. Criou-se a legitimação adotiva – forma esta que atribuía ao adotado os mesmos direitos e deveres reconhecidos ao filho legítimo. Todavia, em razão do excesso de formalismo para a legitimação, não teve grande difusão prática. (RIZZARDO, 2014, Capítulo XX).

2.2.4 Implemento da Lei nº. 6.697/79

Em 1979 com a Lei nº. 6.697, foi implementado o Código de Menores, o qual substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, passando o ordenamento jurídico a contemplar três espécies de adoção, sendo a adoção simples àquela que permitia a adoção de menores que se encontravam em situação irregular vivendo em condições desumanas; a adoção plena àquela que atribuía ao filho adotado à condição de legítimo; e a adoção do Código Civil destinada à adoção de pessoas de qualquer idade.

A adoção simples e a adoção plena caracterizam-se como privilegiados instrumentos da política social do menor, como propunha o movimento internacional ao desafiar graves consequências das duas Guerras Mundiais, como a disseminação pelo mundo de órfãos e menores abandonados, o que ainda se agrava com a urbanização sem plano, a industrialização acelerada, o incoercível crescimento demográfico, a imigração interna sem controle e os efeitos negativos do progresso da tecnologia. Estas mudanças sociais profundas, que escapam ao domínio do homem, afetam a estabilidade do Estado e ameaçam a sobrevivência da sociedade. (ALBERGARIA, 1990. p. 45).

Estas espécies de adoção visavam proteger a criança, bem como resguardar a sociedade como um todo.

O código de Menores uniformizou as leis da adoção simples e plena, transcrevendo as condições a serem seguidas para adoção de uma criança.

Código de Menores

Art. 27. A adoção simples de menor em situação irregular rege-se-á pela lei civil, observado o disposto neste Código.

Art. 28. A adoção simples dependerá de autorização judicial, devendo o interessado indicar, no requerimento, os apelidos de família que usará o adotado, os quais, se deferido o pedido, constarão do alvará e da escritura, para averbação no registro de nascimento do menor.

§ 1º A adoção será precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas a idade do adotando e

outras peculiaridades do caso.

§ 2º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade. (BRASIL, 1979).

Desse modo, o instituto da adoção fora definido da seguinte forma: Adoção Tradicional ou Civil do Código Civil e alterações introduzidas com a Lei 3.133/57; Adoção Simples (art. 20; 27; 28; 82; 83, III; 96, I; 107-109, da Lei 6.697/79); Adoção Plena (art. 29-37 e 107-109 da Lei 6.697/79). (CHAVES, 1994).

A adoção simples, permitia que o adotado não se desvincula-se totalmente de sua família de origem, uma vez que se dava através de escritura pública, para menores abandonados e sem família, em caráter de vulnerabilidade.

[...] era o ato solene pelo qual, obedecidos os requisitos da Lei, alguém estabelecia, com menor em situação irregular, um vínculo fictício de paternidade e filiação legítimas, de efeitos limitados e sem total desligamento do adotando da sua família de sangue. (CHAVES, 1994, p. 306).

Contudo, a escritura pública não admitia termo, por ser um negócio solene, dado que, a sistemática jurídica brasileira, dispensa a sua homologação ou autorização judicial, pois o magistrado só terá competência para examinar se foram ou não cumpridos os requisitos legais e para averiguar se a adoção é conveniente para o adotado. (DINIZ, 1995. np).

Para que a adoção simples fosse efetivamente concretizada, o Código de Menores possibilitava o chamado estágio de convivência, qual era destinado a convivência familiar entre adotantes e adotados, com objetivo de criar vínculo familiar, bem como a adaptação por parte de todos.

O estágio de convivência era um período destinado à verificação da adaptação do adotando na futura família, e era avaliado mediante estudos sociais ou exames médico-psicológicos, que abrangiam a personalidade e a vida dos adotantes, bem como as vantagens da adoção para o menor. (ALBERGARIA, 1990, p. 67).

O estágio de convivência não previa prazo determinado, bem como poderia, a critério do juiz, ser dispensado.

Já na adoção plena, ao contrário da adoção simples não era tida como contrato, mas sim como instituto social da adoção, como fundamento de regras jurídicas disciplinando a realidade essencialmente fundamental. (ALBERGARIA, 1990, p. 49).

Art. 30. Caberá adoção plena de menor, de até sete anos de idade, que se encontre em situação irregular definida no inciso I, art. 2º desta lei, de natureza não eventual.

Parágrafo único. A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos se, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes. (BRASIL, 1979).

Cumprido destacar que na adoção plena, a adoção era permitida para crianças de até sete anos de idade, em situação irregular. A adoção somente se concretizava para crianças maiores de idade, se caso o processo de adoção tivesse iniciado quando a criança não tivesse completos sete anos de idade.

A regra do Código de Menores dispõem que crianças sejam adotadas por casais, não permitindo exceções, como é o caso das viúvas, que podem adotar desde que, o estágio de convivência com a criança tenha se iniciado três anos antes do óbito do cônjuge.

2.2.5 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 arguiu o instituto da adoção em defesa da família e ao bem estar social. Explicitamente, aludiu em seu artigo 227, §6º que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (BRASIL, 1988).

Resguardou inúmeros direitos fundamentais a criança e ao adolescente, com o objetivo de eliminar quaisquer distinções provenientes da filiação biológica, bem como da filiação adotiva.

A Constituição eliminou a distinção entre adoção e filiação biológica ao deferir idênticos direitos e qualificações aos filhos, proibindo quaisquer designações discriminatórias (CF 227, §6º). Como essa norma está inserida no dispositivo constitucional que trata de crianças e adolescentes, inúmeros questionamentos surgiram em sede doutrinária sobre tal equiparação quanto à adoção de maiores. A justiça, no entanto, é uníssona em impedir distinções. Mesmo que

tenha sido a adoção de maiores levada a efeito antes da vigência da norma constitucional, não mais existem diferenciações. (DIAS, 2013, p. 497).

Ainda, a Constituição Federal, em seu artigo 6º, cuida dos direitos sociais, dos quais elenca o direito a maternidade e a infância, como direitos fundamentais para a dignidade da pessoa humana.

2.2.6 Instituição da Lei nº. 12.010/09 (Lei Nacional da Adoção)

Posteriormente, fora instituída a Lei nº. 12.010/09 (Lei Nacional da Adoção) onde todas as adoções passaram a ter regimento único pelo ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei nº. 8.069/90), respeitando algumas ressalvas quanto à adoção de adultos. Tal legislação tem como escopo principal a família e a adoção vem como objetivo secundário. O próprio Código Civil de 2002 faz menção da competência do Estatuto da Criança e do Adolescente para regimentar a adoção de menores.

Na atualidade, a adoção objetiva principalmente o atendimento dos interesses da criança ou do adolescente, deixando para trás o individualismo primordialmente existente nessas relações, passando a ser um instituto que visa à solidariedade social com foco no auxílio e respeito mútuos. (WALD, 1999, p. 189, apud CUNHA, 2011).

As crianças e adolescentes passaram há ser tratados como sujeitos de direito, evidenciando uma emancipação cultural e social, alcançando esses indivíduos à definitiva condição de cidadãos.

Representou um avanço simbólico na esteira da regulamentação e efetividade dos direitos constitucionais da criança e do adolescente, uma vez que apreciou o princípio da supremacia do interesse do menor.

Nas palavras de Pereira: “Em face da Doutrina Jurídica da Proteção Integral, deve prevalecer o reconhecimento constitucional da criança e do adolescente como titulares de Direitos Fundamentais e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento”. (PEREIRA, 2007, p. 401).

Após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Menores (Lei nº. 6.697 de 10 de outubro de 1979), instituído anteriormente, fora revogado.

Neste sentido, é possível verificar que a adoção, atualmente possui objetivos sociais fortemente ligados, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana, contrária o que se vislumbrava em épocas antigas.

[...] devemos considerar que durante um certo período entendia-se que a adoção seria a possibilidade de dar um filho para aqueles cuja natureza os havia negado; depois passou a ser vista como uma questão caritativa, de tirar das ruas os desassistidos. Hoje nasce uma visão da sociedade como um todo, ser responsável pelos seus. (VERONESE, 1997, p. 79).

Entretanto, importante frisar que conforme institui o artigo 39, §1º. do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009), a adoção é medida excepcional, e em tese, irrevogável.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (BRASIL, 2009).

Além de que, o ECA traz consigo inúmeros requisitos para a adoção, com o intuito de proteger e resguardar o menor adotando, bem como dispõem a cerca do processo de adoção.

Podem adotar os maiores de 18 anos, independentemente de seu estado civil, desde que sejam 16 anos mais velhos que o adotando.
Além disso, a adoção só será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.
Por exclusão, chegaremos aos que não podem adotar: os menores ou incapazes, ou aqueles que não sejam 16 anos mais velhos que o adotando.
Além destes, a Lei faz ressalva expressa ao proibir de adotar os ascendentes e irmãos do adotando. Não será concedida adoção a mais de uma pessoa, a não ser que sejam casadas ou vivam em união estável. (FIUZA, 2009, p. 989).

Inicialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente vedava a designação de adoção unilateral, bem como recusou a discriminação advindos de filhos biológicos e adotivos.

[...] de início, o Estatuto acabou com as designações de adoção simples e adoção plena, instituindo uma única modalidade para toda criança e adolescente, ou seja, de 0 até 18 anos de idade e excepcionalmente até 21 anos. Ancorada nos princípios instituídos pela Constituição de 1988, a nova adoção prevista no ECA acabou com a discriminação entre crianças e adolescentes adotados e biológicos; diminuiu a idade para adotar (21 anos), 13 independente do estado civil; estabeleceu a possibilidade de adoção de concubinos, separados judicialmente, divorciados e viúvos; instituiu a adoção

“post mortem” e a adoção unilateral, quando um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro; proibiu a adoção pelos ascendentes e pelos irmãos; instituiu a necessidade da oitiva do adotando maior que 12 anos; manteve o caráter de irrevogabilidade da adoção e estabeleceu critérios para a adoção realizada por estrangeiros, inclusive com relação ao cadastro de pretendentes à adoção. (FERREIRA, 2010, p. 32).

Assim, não existindo a restrição quando ao estado civil do adotante, verificou-se que a legislação, teve de se preocupar em especial com a criança em situação de vulnerabilidade. Esses avanços legislativo, quanto culturais trouxeram o verdadeiro significado da adoção.

Devemos considerar que durante um certo período entendia-se que a adoção seria a possibilidade de dar um filho para aqueles cuja natureza os havia negado: depois, passou a ser vista como uma questão caritativa, de tirar da rua os desassistidos. Hoje, nasce uma nova visão da sociedade como um todo, ser responsável pelos seus. (VERENOSE, 1997, p. 79.).

Ainda, importante salientar que na Adoção fora instituído o estágio de convivência, ou seja, um período de adaptação de ambas as partes, tanto dos adotantes, mas principalmente para o adotado. O prazo do estágio de convivência é estipulado para cada caso concreto, com ressalva a adoção internacional, na qual obedece um prazo mínimo do estágio de convivência.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º-A. O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (BRASIL, 2009).

Contudo, o processo de adoção é lento, demanda tempo e paciência. A consumação efetiva da adoção será decretada por sentença judicial, após todas as análises necessárias, realizadas pelo juiz de direito, bem como por assistentes judiciais,

psicólogos, assistentes sociais e demais pessoas que contribuíram para o processo de adoção.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. (Incluído pela Lei nº 12.955, de 2014).

§ 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017). (BRASIL, 2009).

A Lei nº. 12.010/2009 que alterou a Lei n. 8.069/1990 incluiu em sua redação, dispositivos para a proteção da criança e do adolescente, bem como priorizou a reintegração na família, tendo em vista este novo aspecto transformador do instituto da adoção.

A lei permitiu que filhos adotivos, tivessem os mesmos direitos dos filhos biológicos, vedada qualquer discriminação. Ampliou a cultura da adoção exemplificando a importância e a responsabilidade que tal instituto, como forma de garantia da proteção da dignidade da pessoa humana.

Carvalho em suas palavras exemplifica tamanha importância da adoção: “adoção é ato seríssimo e sublime demais, para que possa ser feita sem que se assuma o filho, na sua plenitude, como filho verdadeiro e dileto do coração.” (CARVALHO, 2010).

2.3 Conceito e Finalidade da Adoção

A adoção esta regulamentada na Lei nº 12.010/09, sancionada no dia 03 de agosto de 2009, a qual modificou as Leis 8.069/90 – ECA e 8.560/92, e revogou dispositivos do Código Civil de 2002 e da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, conforme segue abaixo:

Art. 1º: Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 2009).

Diversos são os conceitos para a Adoção na doutrina, tendo em vista ser um instituto no qual fora modificado inúmeras vezes pela legislação brasileira. Por isso, seu conceito é amplo e de acordo com as peculiaridades das diferentes épocas:

Para Gonçalves a adoção é:

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”. Adoção, portanto, é o ato de uma pessoa ou um casal adotar uma criança ou adolescente e estabelecer vínculos à mesma equiparados aos laços sanguíneos mesmo que estranha aos mesmo. (GONÇALVES, 2010, p 367).

Para Pontes de Miranda (2000, p 219), “Adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação”.

Adoção significa tornar alguém filho, pode ser conceituada como uma modalidade de colocação em família substituta de natureza excepcional e irrevogável. Excepcional, em razão que foram esgotados todos os recursos de manutenção e integração da criança e adolescente em sua família natural. Irrevogável, tendo em vista que estabelece um vínculo jurídico de filiação, onde a criança adotada assume a condição de filho para todos os efeitos legais.

Nas palavras de Freire:

A adoção caracteriza-se como um processo de inclusão de outra pessoa no sei familiar de forma definitiva, seja uma criança cujos pais tenham falecido, sejam desconhecidos, ou mesmo considerados incompetentes pela autoridade responsável. (FREIRE, 1991).

A adoção envolve em primeiro e mais importante lugar, a vontade interior de desenvolver a maternidade e paternidade, pelo desejo de ter um filho, de constituir família. É considerado, genericamente, um mecanismo para dar filhos a quem, por motivos diversos e distintos, não pode tê-los.

Contudo, a finalidade da adoção vai além de o simples fato de apenas ter filhos e constituir famílias. A principal finalidade é realocar essa parte da sociedade mais afetada pelas ações imprudentes do ser humano, ou seja, as crianças e adolescentes em situação digna de sobrevivência, assegurando direitos fundamentais, uma vez que são considerados sujeitos de direito pela Constituição Federal.

A respeito da finalidade da adoção, dispõe Freire:

Uma vez estabelecido fundamento da intervenção do Estado, acreditamos que é o bem estar da criança, e não aquele dos pais, ou da família, nem o do serviço de colocação, que deva ser determinante. Se o espaço protetor da família deva ser quebrado, em função da intervenção do Estado, o objetivo da intervenção dever ser o de criar ou de recriar, tão rápido quanto possível, uma família para a criança. Traduzimos essa convicção pela vontade de colocar o interesse da criança acima de qualquer outra consideração, uma vez que a sua proteção tenha se tornado objeto legítimo de uma decisão do Estado. (FREIRE,1991,p.13).

A adoção busca dar as crianças e adolescentes, além de um a nova família, o afeto, a segurança e amor, amparados nos direitos fundamentais a eles assegurados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente.

A intensa participação da sociedade e a evolução histórica, construída sobre os pilares nas quais reconhecem as crianças e adolescentes como sendo sujeitos de direito, trouxeram importantes fundamentos básicos e devidos a todos aos cidadãos, fundamentos de cidadania e dignidade da pessoa humana, elencados na Constituição Federal:

Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

[...] (BRASIL, 1988).

A Constituição ainda assegura em seu artigo 227 os direitos fundamentais da criança e adolescente em razão da convivência familiar:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, é assegurado as crianças e adolescentes o direito de viver em família, mesmo sendo esta substituta. Ademais, cabe salientar que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e Adolescente, garantem aos filhos adotados os mesmos direitos e deveres dos filhos havidos biologicamente na constância do casamento, proibindo qualquer distinção discriminatória relativas a filiação, inclusive referente ao direito de sucessões, in verbis:

Artigo 41: A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária. (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), representa até os dias atuais, uma grande avanço na regulamentação e efetividade dos direitos constitucionais da criança e do adolescente, uma vez que observa o princípio da supremacia dos seus interesses, conhecido como princípio do melhor interesse do menor. Embora este princípio não esteja expresso na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é sustentado pela doutrina como critério

hermenêutico, como cláusula genérica que inspira os direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal.

Possui princípios norteadores, tal como o princípio da Prioridade Absoluta:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Tal princípio determina que crianças e adolescentes sejam tratados com prioridade, pela sociedade e em especial pelo Poder Público e pelas ações governamentais.

Em seu artigo 6º o Estatuto, com interpretação extensa, engloba o princípio da prioridade absoluta, ocasionando o surgimento de uma gama de meios de proteção e garantias constitucionais, neste sentido são as palavras de Santos:

Crianças e adolescentes são sujeitos especiais porque pessoas em desenvolvimento. O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, a serem protegidos pelo Estado, pela sociedade e pela família com prioridade absoluta, como expresso no art. 227, da Constituição Federal, implica a compreensão de que a expressão de todo o seu potencial quando pessoas adultas, maduras, tem como precondição absoluta o atendimento de suas necessidades enquanto pessoas em desenvolvimento. (SANTOS, 2006, p. 130).

Para Costa (COSTA, apud CUSTÓDIO, 2006):

A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente afirma o valor intrínseco como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade de seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade o que torna as crianças e os adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos.

Assim, conforme mencionado, o Estado tem o dever de buscar proteger e amparar integralmente a criança e adolescente em seu curso de vida social e cultural, de modo que a criança se desenvolva e cresça com valores e princípios basilares para atingir a maioria com discernimento e capacidade de guiar seu próprio destino, bem

como, cabe ao Estado a implantação de execuções de políticas públicas eficazes, proporcionando o desenvolvimento desta população em situação de vulnerabilidade.

Embora, o Estado, na forma do Poder Público em todas as suas esferas e em todos os seus âmbitos, detenha o poder e o dever de cuidar e proteger as crianças e adolescentes, dando-lhes vida digna, toda a sociedade, seja família natural, ampliada ou substituta, são responsáveis pela aplicação do direito da infância e juventude, assim entendido pela doutrina majoritária.

2.4 Requisitos da Adoção

A Adoção é tema de suma relevância, uma vez que envolve sentimentos e menores de idade, sendo responsáveis pela proteção destas crianças toda a sociedade e Estado. Diante deste aspecto, com a finalidade de resguardar os direitos e interesses das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 39 a 52-D, estabelece requisitos para a adoção, tendo em vista a complexidade do tema, onde envolve a desconsideração do poder familiar, criando um novo vínculo afetivo, bem com o Código Civil Brasileiro estabelece em seus artigos 1618 e 1619.

Neste sentido, Furtanetto, dispõe:

Observada a adoção de crianças e de adolescentes, regulamentada pelo ECA, cujas regras estão parcialmente repetidas no Código Civil de 2002, identificam-se requisitos pessoais e requisitos formais, também chamados de requisitos subjetivos e objetivos, de atendimento inafastável para o deferimento do pedido na adoção estatutária. (FURTANETTO, 2006, p 7).

Entre os requisitos para a adoção, merece destaque especial a preparação jurídica e psicossocial dos adotantes prevista no art. 50, §3º do ECA, incluído pela Lei nº 12.010, de 2009:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (BRASIL, 2009).

O cadastro de adotantes é importantíssimo e deve ser observado, principalmente em relação a crianças e adolescente que encontram-se em situação mais vulnerável, ou seja, ameaçados de alguma forma e motivo. Entretanto mais importante que isso é a preparação psicológica dos adotantes. Neste processo são expostas todas as informações necessárias aos adotantes referentes ao processo de adoção, suas peculiaridades, dúvidas e implicações. Além disso, é exposto maneiras de resolução de conflito que poderão vir ocorrer junto com a formação da nova família.

Tamanha relevância tem o assunto, uma vez que é importante os adotantes conhecerem a seriedade do processo de adoção, e terem em mente que a adoção não é um experimento e muito menos sinônimo de felicidade, que não existem filhos perfeitos, seja no âmbito da família biológica ou na adotiva, evitando assim arrependimentos e devoluções futuras.

Nesse sentido vale destacar as lições de Souza:

As reuniões servirão para desabafar, aprender ter tolerância pela frustração, a demora, as barreiras psicológicas e reduzir o preconceito. [...] Durante a preparação os futuros pais amadurecem e repensam nas suas responsabilidades. Ficarão mais disponíveis para entender e aceitar as características do futuro filho, a parte genética, aparência, idade ou patologias. Entenderão melhor a espera necessária, os trâmites legais e terão maior confiança na adoção pelo caminho da Justiça. (SOUZA, 2012, p. 94).

Outro requisito para adoção, que merece respaldo é o estágio de convivência, ou seja, o período de integração, adaptação, adequação e aproximação entre a criança e/ou adolescente adotado e os adotantes. Este prazo, fixado pelo juiz de acordo com o Projeto de Lei nº. 5850/16, poderá ser de 90 dias, observado as peculiaridades de cada caso concreto, da mesma forma podendo ser prorrogado por igual período, mediante decisão fundamentada do juiz.

Nos casos de adoção por pessoas residentes fora do país, o prazo será de 30 dias, estendido até por 45 dias, prorrogáveis por até igual período. O prazo máximo do estágio de convivência é de 120 dias prorrogáveis, por igual período somente uma vez.

O estágio de convivência serve para oportunizar a aproximação e a adaptação entre ao adotando e os adotantes, nesse sentido, Marmitt discorre:

O estágio de convivência é um período muito significativo em que se consolida a vontade de adotar e de ser adotado. É salutar para ambas as partes, e deve preceder a adoção, pois se no seu decurso ficar constatada a incompatibilidade ou a inconveniência, ela não se concretizará. (MARMITT, 1993,p.41).

O estágio de convivência não é apenas uma experiência, por isso essa aproximação deve ser acompanhada por profissionais capacitados, como psicólogos e assistentes sociais, a fim de auxiliar na afinidade e problemas gerados pela convivência. Permite que haja, antes da efetiva adoção, um relacionamento afetivo entre as partes, levando aos adotantes a convicção do ato, lembrando que em regra, prevalece sempre o bem estar do menor.

Dias discorre tamanha importância do estágio de convivência familiar:

Claro que ninguém questiona que o ideal é crianças e adolescentes crescerem junto a quem lhes trouxe ao mundo. Mas quando a convivência com a família natural se revela impossível ou é desaconselhável, melhor atende ao interesse de quem a família não deseja, ou não pode ter consigo, ser ela entregue aos cuidados de quem sonha reconhecê-lo como filho. A celeridade deste processo é o que garante a convivência familiar, direito constitucionalmente preservado com absoluta prioridade.” (CF 227). (DIAS, 2010, p. 482).

A adoção é uma via de mão dupla, onde pais e filhos se adotam, contudo, na adoção, prevalece os direitos e garantias do menor, por isso os adotantes devem estar plenamente convictos da adoção, bem como devem estar preparados para tal ato. O desejo deve ser real, nítido e absoluto, conforme afirma escritora Maria Berenice Dias (2010).

Assim, frente a atual sociedade brasileira e aos problemas familiares frequentemente ocorridos, no próximo capítulo será abordado a devolução de crianças

e adolescentes adotados, tem em vista o interesse do menor, com o estudo dos efeitos jurídicos e psicológicos que a devolução pode causar ao adotado.

3 O ABANDONO AFETIVO NA DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ADOTADOS

Embora o instituto da adoção seja, em regra, irrevogável de acordo com o artigo 48 do ECA, é inegável e espantoso o número de crianças devolvidas após a adoção.

Apesar de existir o período de adaptação, conhecido como estágio de convivência, qual visa mais segurança e efetividade nas adoções, além da criação do vínculo afetivo entre ambas as partes, as devoluções de crianças adotadas possuem um significativo percentual, caracterizando assim, um abandono duplo para as crianças.

Sobre o tema, Souza ensina que:

Devolução é uma palavra ampla e generalizada para este fenômeno e contempla pelo menos dois casos distintos: a “interrupção” e a “dissolução”. A literatura internacional denomina “interrupção” da adoção quando os adotantes desistem de completar o processo antes de a adoção ser legalmente efetivada (esse período de efetivação não ultrapassa seis meses em países desenvolvidos, diferentemente do Brasil em que, às vezes, levam-se anos para que a família tenha de fato os papéis da adoção após o início da convivência). Fala-se em “rompimento ou dissolução”, quando ocorre a entrega da criança após a adoção efetivada e legalizada. O segundo caso é mais grave porque entende-se que houve maior tempo de convívio e, portanto, maior dor acarretará aos envolvidos, em especial à criança ou ao adolescente. (SOUZA, 2012, p. 13).

Em suma, as famílias encontram-se despreparadas para a adoção, e quando surgem conflitos, que são normais no cotidiano de uma família, por acreditar serem incapazes de resolver tais conflitos, tendo em vista que o adotado, costumeiramente, traz consigo uma bagagem da vida anterior, qual não fora compartilhada com esta família, acaba por implicar na adaptação e convivência com a família substituta.

É justamente quando a criança mostra sua individualidade que vem à tona a rejeição pelo “diferente”, pelo “outro”. O que no filho biológico é visto e aceito como afirmação de uma personalidade própria, no “filho emprestado” ou “de criação” passa a ser visto como mostra de más tendências ou traços psicológicos ruins oriundos da família biológica. (MATOS, 2000, p.16).

Outro fator para as devoluções é a imagem da criança ideal, bem como a ideia que a criança deve um “favor” a estes pais adotivos, por tê-la tirado da situação de vulnerabilidade.

[...] a imagem da criança ideal (aquela que o casal imagina para si antes de adotar uma de fato) deve ser desvinculada da criança real, pois se isso não ocorrer, os pais adotivos não poderão suportar os conflitos que esta criança irá trazer que seriam considerados normais se estes fossem vistos como filhos de fato, pois se a criança for integrada como filho, qualquer crise não será diferente daquelas vividas em famílias com filhos biológicos. As devoluções apontam para um fracasso que atinge a todos os envolvidos no processo, principalmente às crianças que, na maior parte das vezes acabam sendo responsabilizadas pela decisão tomada pelos adultos. (LEVY, 2009, p. 60).

Imprescindível é a desvinculação ao ideal de criança “perfeita” e da vinculação a um ato de “favor” aos menores adotados, vez que como já mencionado, a adoção nada mais é do que um ato sublime de amor. Se tal perspectiva não fora superada, a convivência e o bem estar familiar não preponderam em quaisquer circunstâncias.

3.1 Efeitos Psicológicos da Devolução de Crianças Adotadas

Embora o sucesso da adoção seja a regra, o insucesso também é uma realidade, tendo em vista que a prática da devolução tem se tornado cada vez mais comum entre os pais adotivos.

Utilizando-se de justificativas pouco plausíveis para justificar tal ação, é presumível que a precipitação, despreparo, falta de dedicação, compromisso e maturidade por parte dos adotantes com as crianças, é a principal causa das devoluções.

A maioria das crianças encontradas em abrigos ou outras instituições, não tem lembranças felizes de sua infância, muitas delas trazem lembranças de um passado sombrio, agitado, produtos de uma trágica história que marcou suas personalidades. Estas memórias negativas podem ser subscritas por adoções sólidas e verdadeiras que venham a preencher as lacunas de amor e proteção que um dia não lhes foi dado. (FERREIRA, 2014, p.14-21).

De acordo com o entendimento de Ghirardi (2015, p. 119):

[...] a análise das motivações dos pais adotivos para a devolução da criança insere-se no âmbito das experiências ligadas ao abandono e rejeição. Embora estas vivências possam ser encontradas em qualquer família, aos pais biológicos não cabe devolver a criança. Quando ocorrem situações extremadas

que lhes impossibilitam ficar com o filho, os pais biológicos os entregam ou então, os abandonam. Portanto, como possibilidade ou vicissitude, a *devolução* está inserida no campo das experiências com a adoção, constituindo-se como uma reedição de vivências anteriores ligadas ao desamparo e mobiliza intenso sofrimento psíquico tanto para a criança como para os adotantes. (GHIRARDI, 2015, p. 119).

Outro aspecto para as devoluções é o julgamento errôneo por parte dos adotantes, uma vez que confundem a realidades e ações das crianças, acreditando que, mesmo sendo criadas em outras realidades e com um melhor tratamento, estas irão reagir ao estímulo da herança genética, e conflitos anteriores a seu contato com os pais adotivos. (FERREIRA, 2014, p.14-21).

Para Souza (2012, p. 11): “Uma criança devolvida tem uma tripla perda: da esperança, da família e pelo fato de ficar estigmatizada, uma vez que a devolução constará no seu histórico e poderá prejudicar uma próxima adoção.”

A criança que passa por um processo de adoção mal sucedido procura entender os porquês de ter acontecido desta maneira e pode colocar a culpa da falha da adoção a si mesma. O psiquiatra Içami Tiba, no estudo de Rocha (2001, p. 87), diz que: “a devolução funciona como uma bomba para a autoestima da criança, sendo melhor que ela nunca seja adotada a ser adotada e devolvida”. (NICOLAU, 2016, p. 39-41).

Ainda, as consequências da devolução são imensuráveis, vez que depende do psicológico de cada criança ao seu caso concreto.

Queda da autoestima, confusão mental sobre quem realmente é, sentimentos de rejeição, humilhação, culpa, sofrimento e dor emocional, bem como bloqueios no desenvolvimento psíquico, físico e cognitivo, tais como dislexia e delinquência juvenil, são apenas algumas das inúmeras sequelas provenientes deste segundo abandono vivenciado pelas crianças que são devolvidas como se fossem mercadorias com vícios que podem ser devolvidas ao fornecedor. (SOUZA, 2012, p. 39 – 41).

Certamente isso influencia quando a criança se depara novamente com a possibilidade de adoção, podendo resultar na negação da criança ao novo processo de adoção ou gerando nela o sentimento de inferioridade e desejo de fazer o que acha necessário para que não seja novamente devolvida, vivendo durante todo o estágio de convivência sob a nuvem negra da devolução. (NICOLAU, 2016, p. 39-41).

A devolução pode ocasionar danos irreversíveis a criança e ao adolescente, perfazendo um aniquilamento na autoestima do menor, na medida em que restou rejeitada pela segunda vez. Ademais, percebe-se de pronto que as consequências psíquicas sofridas pelas crianças devolvidas são irreparáveis, não somente para a mesma, como também para a sociedade que “perde” a esperança no olhar de uma criança.

3.2 Efeitos Jurídicos da Devolução de Crianças Adotadas

Conforme mencionado exhaustivamente no texto acima, a devolução de crianças e adolescentes adotados ocorre por diversos fatores, contudo pode-se dizer que a grande maioria dos casos de devoluções ocorre por negligência das famílias, juntamente com o descaso do Poder Público, frente a proteção do menor.

Segundo Dias, “a família continua considerada ‘a base da sociedade’, ‘o primeiro agente socializador do ser humano” (Dias, 2005), não restando dúvida sobre a importância da família na vida de todos os indivíduos, ficando assim esta, responsável por educar, criar, proteger, orientar e fornecer todo o suporte necessário ao bem estar de seus membros.

Neste contexto, a adoção se apresenta como um meio de solidariedade social sendo uma medida jurídica da recolocação destes menores em uma família substituta, tornando viável também para aqueles que não podem ter filhos biológicos a possibilidade de realização do desejo de serem pais.

Assim, visando coibir as devoluções dos adotados, o Estatuto da Criança e do Adolescente implantou medidas protetivas ao menor.

Embora a adoção seja irrevogável, importante salientar que o ECA prevê que os pais adotivos, também estão sujeitos a perda do poder familiar pelas mesmas razões atribuídas aos pais biológicos, priorizando o bem estar do menor, independente da situação em que se encontrar.

A medida mais eficaz tomada pelo Poder Judiciário para evitar as devoluções, é o estágio de convivência, que possibilita uma maior aproximação entre pais e filhos, tendo em vista que a adoção é um ato voluntário e não acontece por acaso ou de forma forçada, o adotando a faz por livre e espontânea vontade.

O estágio de convivência é um período muito significativo em que se consolida a vontade de adotar e de ser adotado. É salutar para ambas as partes, e deve preceder a adoção, pois se no seu decurso ficar constatada a incompatibilidade ou a inconveniência, ela não se concretizará. (MARMITT, 1993, p. 41.).

Embora esta medida seja de suma importância e evita inúmeras devoluções, não é de toda eficaz. Cabe mencionar que a Justiça Brasileira, não abrange a devolução como crime equivalente ao abandono de um filho biológico, deixando lacunas na lei para as devoluções.

3.3 Responsabilidade Civil em Razão da Devolução de Crianças e Adolescentes Adotados

O Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê a adoção como medida irrevogável, uma vez que só é deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e tiver motivos legitimamente fundados. Nos casos de recusa da família para com a criança, tornando inviável o convívio entre as partes, a devolução é aceita para evitar maiores sofrimentos, voltando a tutela para o Estado.

O processo de adoção passa por inúmeras fases, é um processo longo, e mesmo com todas suas peculiaridades, instruções e grau de importância, as devoluções, acabam por acontecer, ocasionadas muitas vezes pelas lacunas legislativas, na qual o sistema brasileiro não responsabiliza legalmente os pais adotivos pela devolução.

Entretanto, por meio do abuso ao direito de convivência familiar da criança, bem como os direitos fundamentais dos mesmos, é possível a reparação de danos frente a devolução, de acordo com o artigo 186 e 187 do Código Civil, in verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002).

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002).

Assim, quem comete ato ilícito submete-se à pena de reparação por dano moral e/ou material:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Neste contexto, alguns casos têm culminado na condenação de um pagamento por danos morais/materiais pelos danos sofridos pelo menor a ser devolvido sem acolhimento institucional.

[...] De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou consideração social). Derivam, portanto, de práticas atentatórias à personalidade humana. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 3).

O dano moral deverá ser compensado, os adotantes irresponsáveis poderão ser condenados ao pagamento de valor, que no mínimo seja suficiente para arcar com as despesas de um psiquiatra oferecido a vítima do dano, bem como servir de punição para os adotantes de modo que não venham praticar o referido ato. Legalmente existe a possibilidade de devolução de crianças e adolescentes sem que haja o pagamento indenizatório, tendo em vista a preservação da criança e adolescentes.

Rocha estabelece que:

O Estado é responsável por colocações familiares desastrosas, sem atender o interesse da criança. Também deve assegurar em favor da criança a responsabilização das famílias, pois alimentos ou reparações poderão ajudar a resgatar a autoestima do abandonado ou até a possibilidade de encaminhamento a uma outra família, subsidiada pelo ex-guardião. Por outro lado, a médio prazo, essa atuação do sistema judicial terá função pedagógica perante a comunidade. (ROCHA, 2007, np).

O ato ilícito é a ação desumana por parte dos adotantes em virtude de lesão a personalidade do menor. Além do dano moral, não se pode esquecer o dano material decorrente da privação da criança a oportunidade de ser adotada por outra família que pudesse oferecer e resguardar os seus direitos.

Sobre o tema, vale destacar as palavras do autor Cavalieri:

A teoria da perda de uma chance (*perte d'une chance*) guarda certa relação com o lucro cessante, uma vez que a doutrina francesa, onde a teoria teve origem na década de 60 do século passado, dela se utiliza nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor. Caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima [...]. (CAVALIERI, 2012, p.81).

Salienta-se a possibilidade de se pleitear a obrigação de pagar alimentos provisórios, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 5.478/68, uma vez que a prova de parentesco já não é necessária.

Em termos legais, não existe a possibilidade de a adoção ser desfeita após a sua conclusão. Este é um fato que ocorre baseado na alegação dos adotantes da falta de condições para educação, com relação a criação do adotado ou outros motivos.

Nestes casos, estende-se a possibilidade de responsabilização dos adotantes, pois o adotado sofrera com rejeição e com o processo de devolução, além do fato de ferir o princípio do melhor interesse da criança ou adolescentes por se tratarem de questões que deveriam ser vistas no início do processo de adoção. Em alguns casos é evidente que o melhor para a criança é a devolução, antes que sofra maus tratos, ou que sofra com a falta de amor dos pais adotivos. De qualquer maneira os danos existem e devem ser reparados. (FERREIRA, 2014, p.17-21).

Portanto, as consequências legais existem na irreparabilidade do dano moral causado à criança que foi devolvida. A dignidade da criança a ser resguardada e o seu patrimônio moral são bens primordiais tutelados pelo Estado, que devem ser primordialmente respeitados, é o que se estudou no presente capítulo.

A partir desse entendimento, passa-se a estudar a (im) possibilidade jurídica da devolução de crianças e adolescentes adotados, levando em consideração a Lei vigente aplicada, qual estabelece a irrevogabilidade da adoção após o trânsito em julgado da sentença, bem com o princípio do melhor interesse do menor.

4 A (IM) POSSIBILIDADE JURÍDICA DAS DEVOLUÇÕES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ADOTADOS

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a impossibilidade legal de a adoção ser desfeita após a conclusão do processo, ou seja, após a sentença judicial. Entretanto, embora a regra seja a impossibilidade das devoluções, prevalece o interesse do menor, sendo necessário, por muitas vezes, que o mesmo retorne ao acolhimento institucional.

4.1 Estágio de Convivência

A Lei Nacional da Adoção, Lei nº. 12.010/09, implantou inovações no tocante as garantias do direito de convivência das crianças e adolescentes em suas famílias substitutas. Embora esta nova lei, burocratizou ainda mais o procedimento da adoção, por outro norte, resguardou a criança para que não sofresse com um novo abandono, possibilitando o estágio de convivência para ambas as partes, a fim de evitar dissabores futuros. Entretanto, muitas foram e permanecem as dúvidas a respeito do tema.

Para Nucci, o estágio de convivência não deve perdurar por muito tempo, uma vez que pode até mesmo, ser motivo de devoluções:

(...) Se o estágio de convivência é prorrogado por tempo excessivo, a insegurança permanece entre pais e filho, tornando frágeis os laços, dando a impressão – especialmente ao leigo – que, a qualquer momento, o filho lhe pode ser retirado. Diante disso, alguns adotantes preferem não aprofundar os laços para “não sofrer mais tarde”; tal situação provoca tensão e maiores conflitos, podendo haver a devolução. Outro aspecto é a ideia de que, estando em estágio de convivência, qualquer motivo tolo pode ser significativo para devolver a criança, como, por exemplo, uma briga do casal. O estágio de convivência jamais pode atingir prazos longos, como um ano, pois, se houver corte de laços, a criança ou adolescente sofrerá em demasia. (NUCCI, 2015, p. 234).

Para Granatto, o estágio de convivência pretende avaliar a adaptação da criança e/ou adolescente com sua família substituta, e conseqüentemente elidir adoções precipitadas, as quais podem ocasionar danos irreversíveis para o adotado.

Esse estágio é um período experimental em que adotando convive com os adotantes, com a finalidade precípua de se avaliar a adaptação daquele que a família substituta, bem como a compatibilidade desta, com a adoção. É de grande importância esse tempo de experiência, porque, constituindo um período de adaptação do adotando e adotantes à nova forma de vida, afasta adoções precipitadas que geram situações irreversíveis e de sofrimento para todos os envolvidos. (GRANATO, 2009, p. 81).

Dessa forma, depreende-se que é na fase do estágio de convivência, em que em tese, a devolução do menor torna-se possível, antes de decretada a sentença da adoção.

Contudo, cumpre enaltecer que o estágio de convivência não deve ser escudo de “desculpa” para justificar a questão da devolução do menor, uma vez que, revestido de natureza jurídica, está-se diante de princípios e direitos constitucionais, quais devem ser amplamente protegidos, principalmente em se tratando de crianças e adolescentes vulneráveis.

[...] justificativa legítima para a causação, voluntária ou negligente, de prejuízo emocional ou psicológico a criança ou adolescente entregue para fins de adoção, especialmente diante dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta em relação à proteção integral à infância e à juventude. (COSTA, 2009, p. 1).

Destarte, o estágio de convivência é o período de adaptação de ambas as partes, de maneira que o processo de adoção somente restará concluído de forma benéfica, a partir de que seja constatado que a família substituta atende aos requisitos mínimos para trazer uma vida digna ao menor adotado, suprimindo dissabores futuros.

4.2 Impossibilidade de Devolução após a Conclusão do Processo de Adoção

Não obstante, apesar de toda cautela e preparação no processo de adoção, muitas famílias, de forma imprudente, desistem da adoção após a conclusão do processo, fazendo com que o menor volte para o acolhimento institucional, causando graves transtornos psicológicos, que por muitas vezes passam despercebidos, por todos.

Cumpra ressaltar, primeiramente, que a adoção é efetiva após o trânsito em julgado da sentença, tornando-se assim irrevogável, convertendo o filho adotado na condição de filho legítimo para todos os efeitos legais.

Nas palavras de Maciel (2014, p.184), “A adoção é um ato de amor que gera, através de decisão judicial, liame de parentalidade e filiação civil. A posição de filho adotivo é definitiva e irrevogável, para todos os efeitos legais.”

Nesta mesma linha de entendimento preceitua Gama:

[...] a irrevogabilidade gera duas consequências que atendem aos interesses das pessoas envolvidas em relação à segurança jurídica e especialmente relacionada aos vínculos jurídico-familiares: a) a impossibilidade de o adotante desfazer, por vontade e iniciativas próprias, a adoção que ele mesmo desejou que fosse constituída; b) a mesma impossibilidade de o adotado também revogar a adoção, ainda que tenha sido adotado quando era criança ou adolescente, o que também preserva os direitos do adotante. (GAMA, 2003, p. 624).

Embora o ordenamento jurídico - Lei nº. 13.509/2017 - resta claro ao estabelecer a irrevogabilidade da adoção após o trânsito em julgado da sentença, muitas famílias, tentando se eximir dos deveres que assumiram, recorrem ao poder judiciário para devolver seus filhos adotivos, por inúmeros motivos, com total desprezo aos sentimentos e emoções do menor adotado, ofendendo, de forma descarada a dignidade da pessoa humana.

Artigo 197-E, § 5º : A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente. (BRASIL, 2017).

Ainda, o artigo 39, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamenta a adoção como medida irrevogável e irrenunciável, conforme exemplificado abaixo:

Artigo 39, § 1º: A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (BRASIL, 2009).

Tais normas, não seriam necessárias, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já prevê um período de adaptação justamente para que se estabeleça o contato entre as partes, para que seja avaliada a compatibilidade, prevenindo-se de um futuro arrependimento, tanto por parte dos pais adotivos quanto da criança.

Artigo 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. (BRASIL, 2017).

A devolução, nada tem haver com crianças problemáticas, como muito justificado pelos pais adotantes. A devolução é resultado de uma adoção mal constituída, pais mal preparados e conseqüentemente da ineficácia do Poder Público frente a sanções para tais atos.

Para Rocha (2000, p. 81-82), um dos fatores que acarretam a devolução do menor é a “Falta de preparo e maturidade humana e psicológica para assumir a responsabilidade de uma criança, quer sob guarda, quer sob adoção (legal ou informal).”

As causas das devoluções são diversas, entretanto na maioria das vezes, em comum entre todas elas, esta a irresponsabilidades dos pais, em razão de precipitações, uma vez que se equivocam quanto ao tema, ou mesmo se equivocam no sentido de entender o tamanho da complexidade que é a adoção. “A criança vai para a família com outros papéis que não são o de filho e quando cresce e já não corresponde ao papel dela esperado, é descartada e considerada um estorvo”. (ROCHA, 2000, p. 75).

As causas mais frequentes de devolução são: falta de maturidade e preparo psicológicos dos pais adotantes, a banalização ao tema da adoção pelo Poder Público, em razão da quantidade e da gravidade de crianças abandonadas e em situação de vulnerabilidade; colocação de menores em modalidades jurídicas inadequadas à sua idade e/ou características; e principalmente a impossibilidade de responsabilização criminal pelas devoluções, entre outras.

Outro fator do insucesso da adoção é a idealização de filhos perfeitos, sem problemas, sem defeitos, bem como as frustrações pessoais dos pais adotivos, que acabam por ser descontadas nos filhos.

“Ele está dando maus exemplos e sendo uma péssima influência...”, “Quando olho para esta criatura eu me lembro que não consegui ter MEU filho”, esses, segundo Souza (2012, p. 37), são alguns dos argumentos apresentados pelos pais adotivos quando procuram o poder judiciário para a devolução. Justificativas acima de justificativas, entretanto nenhuma plausível frente a falta de maturidade, amor, afeto, cuidado e consciência dos adotantes.

Os adotantes depositam, de forma extrema, expectativas não vivenciadas por eles mesmos, e quando frustrados não são capazes de reconhecer seus erros, colocando como culpados os filhos adotivos, sem se quer pensar nas emoções e sentimentos da criança. Neste sentido, discorre Diniz:

A família a ser formada é uma fantasia fortemente idealizada, principalmente pelas meninas, que evolui à medida que se cresce e amadurece. Dessa forma, este projeto, que se torna realista e realizável com o tempo, acaba sendo sempre idealizado, necessitando assim que haja uma negociação entre a realidade e a fantasia. Essa idealização, no entanto, pode ser muito perigosa, principalmente no caso de uma adoção. As relações familiares formadas com a adoção são um compromisso para o resto da vida e a adoção não deve ser encarada de forma fantasiosa. Sendo assim, o excesso de idealização, que muitas vezes leva a pessoa ter dificuldades em aceitar a realidade, e o peso da história da criança, que frequentemente gera mitos e preconceitos, podem ser considerados como duas das dificuldades para que uma adoção obtenha sucesso.” (DINIZ, apud SILVA e SILVA, 2012, p. 7).

Essa idealização de família perfeita impede a construção de uma família real, e afeta primordialmente as crianças adotadas, que já possuem uma bagagem extensa e cheia de dificuldades, sendo mais uma vez retardadas pela devolução. Nesse sentido pontua Souza:

Os filhos biológicos ou consanguíneos também apresentam dificuldades e os pais não podem “se livrar” deles, expulsá-los de casa. Filhos, sejam consanguíneos ou adotados, não tem prazo de validade e não podem ser trocados por apresentarem um possível “defeito” (que todos têm). É a frustração de idealização fantasiosa de perfeição com a realidade do relacionamento interpessoal. (SOUZA, 2012, p. 81).

Os pais adotantes consideram as devoluções como uma forma de resolução dos problemas. A infertilidade do casal gera, de certo modo, a adoção como forma de experiência adotiva. Na maioria dos casos, estes pais não estão totalmente preparados, pelo contrário, apenas estão entusiasmados com a ideia de terem filhos, para assim sanar suas frustrações, e esquecem de colocar o menor em primeiro lugar. Prova disto, é o próprio cadastro de adoções, onde o casal escolhe a cor, idade e sexo de seu filho, sendo que em filhos biológicos não existe essa possibilidade de escolha. Em virtude disso, juntamente com o despreparo do poder público em lidar com essas situações, esta a bagagem emocional e genética das crianças e adolescentes adotados.

De acordo com o entendimento de Ghirardi:

[...] a análise das motivações dos pais adotivos para a devolução da criança insere-se no âmbito das experiências ligadas ao abandono e rejeição. Embora estas vivências possam ser encontradas em qualquer família, aos pais biológicos não cabe devolver a criança. Quando ocorrem situações extremadas que lhes impossibilitam ficar com o filho, os pais biológicos os entregam ou então, os abandonam. Portanto, como possibilidade ou vicissitude, a devolução está inserida no campo das experiências com a adoção, constituindo-se como uma reedição de vivências anteriores ligadas ao desamparo e mobiliza intenso sofrimento psíquico tanto para a criança como para os adotantes. (GHIRARDI, 2015, p. 119).

Embora, muitos se quer, pensam nisso antes de adotar, quando é chegado o momento de devoluções muitas desculpas são em relação a má índole dos pais biológicos, ou então em relação a alegação defensiva, de que estes pais cuidaram, alimentaram e a criança não soube valorizar essa dedicação, possivelmente por tendências de herança genética posteriores.

Nesse sentido, Ladvocat assevera:

Geralmente a devolução ocorre nas adoções tardias, muito mais pelas dificuldades dos pais no período de adaptação, dificuldade essas embasadas nas crenças e mitos sobre a vida pré-adotiva das crianças e pelo peso da genética herdada. (...) A família geralmente atribui determinados comportamentos às histórias de vida difíceis de serem esquecidas. Nestes casos a passagem do abrigo à casa da família deve ser acompanhada mais de perto pelos profissionais da Vara da Infância. (...) As motivações dos pais não foram devidamente conscientizadas na época da opção pela adoção e encontram barreiras na aceitação. (LADVOCAT, apud SOUZA, 2012, p. 25).

Nos casos de devoluções, embora expressamente instituído sua vedação em lei, prevalece o interesse do menor, de modo que por muitas vezes, o melhor para a criança voltar é retornar para o acolhimento, tendo a possibilidade de ser novamente adotado por uma família digna de sua presença, do que ter de conviver com pessoas imaturas e irresponsáveis.

Por fim, cumpre destacar que no âmbito jurídico, a devolução não se caracteriza abandono. O Abandono está tipificado no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 133: “Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos”. (BRASIL, 1940).

Já a devolução está diretamente ligada a devoluções de crianças e adolescentes adotados, com direitos detalhados no Estatuto da Criança e Adolescente.

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

O principal dano da devolução nas crianças e adolescentes adotados é a quebra da confiança, do sonho de uma vida melhor e feliz, além é claro da violação dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, sendo o estado o principal órgão a garantir todos esses direitos inerentes a essa parcela da sociedade em situação especial de vulnerabilidade.

Adotar é mais que uma vontade de ser pai ou mãe, de constituir família, é um ato de amor e de suma responsabilidade.

Diante do exposto, não pairam dúvidas que a legislação brasileira, embora tenha evoluído nos últimos anos a respeito da adoção, está defasada quanto a responsabilização dos adotantes, utilizam-se desta lacuna para “brincar” de ser mãe e pai sem pensar nas consequências que pode causar a outrem.

Por isso e por outros motivos o Conselho Nacional de Justiça e alguns tribunais do país estão estudando e viabilizando novas formas de aperfeiçoar o processo de adoção. No item a seguir algumas possibilidades interessantes serão apresentadas como forma de soluções alternativas para ampliar e acelerar o processo de adoção.

4.3 Soluções Alternativas para Ampliar e Acelerar o Processo de Adoção

Frente às devoluções e a quantidade de crianças e futuros pais na fila de espera da adoção, é importantíssimo que o Poder Público, como órgão garantidor de direitos iguais a todos os cidadãos, bem como a sociedade em geral, busquem alternativas inovadoras para acelerar e aprimorar o processo de adoção.

Neste sentido, em agosto do ano corrente, a Corregedoria Nacional de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul implantou duas novas medidas para acelerar e ampliar o processo da adoção, as quais seguem exemplificadas nos itens a seguir.

4.3.1 Sistema Integrado do Cadastro Nacional de Adoção e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas.

O processo de adoção, conforme já mencionado anteriormente, é lento, demanda tempo e paciência.

Neste cenário, visando a celeridade nas adoções, fora lançado no dia 20/08/2018 pela Corregedoria Nacional de Justiça, o Sistema Integrado do Cadastro Nacional de Adoção e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas.

Contudo, antes de adentrarmos no assunto é importante conceituar tais ferramentas. O Cadastro do Conselho Nacional de Justiça iniciado em 2008, é uma ferramenta digital que tem por objetivo auxiliar juízes das Varas de Infância e Juventude, na condução dos procedimentos da adoção em todo país.

Já o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas – CNCA, possui como objetivo conectar dados das entidades de acolhimento e de crianças e adolescentes acolhidas. Integrar, via web, as informações de todos os órgãos e entidades de proteção envolvidos com a medida protetiva de acolhimento, tais com Juízos da Infância e Juventude, Promotorias, Conselhos Tutelares, entre outros.

O novo Sistema Integrado do Cadastro Nacional de Adoção e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas, possui como modelo o sistema criado pelo Tribunal de

Justiça do Espírito Santo (TJ-ES), que visa sobrepor a criança como sujeito principal do processo, para que se permita a busca de uma família para a mesma, e não o contrário.(FARIELLO, 2018).

O cadastro é o projeto mais importante da corregedoria, são almas que estão à espera de acolhimento, de um lar, almas muitas vezes abandonadas nos abrigos. Com o novo cadastro, teremos informações públicas claras, impedindo falcatruas na ordem do cadastro. (FARIELLO apud NORONHA, 2018).

Com o novo cadastro, será possível a pesquisa via digital para todos os estados brasileiros, uma vez que até então se houvessem pretendes de diferentes regiões, as adoções dependiam de buscas manuais, realizadas pelas varas da infância e juventude, o que de fato levava demasiado tempo, tanto aos servidores, quanto para quem aguardava na fila, e principalmente para as crianças. (MELITO, 2018).

Quando o cadastro foi criado, dez anos atrás, foi uma grande inovação. Na medida em que ele se tornou nacional já foi naquele momento um grande avanço. Essas modificações foram sendo percebidas e sentidas na medida em que foi sendo utilizado. E agora ele veio com uma reposta da tecnologia que, naquele momento, não existia com essa facilidade. (MELITO apud TORRES, 2018).

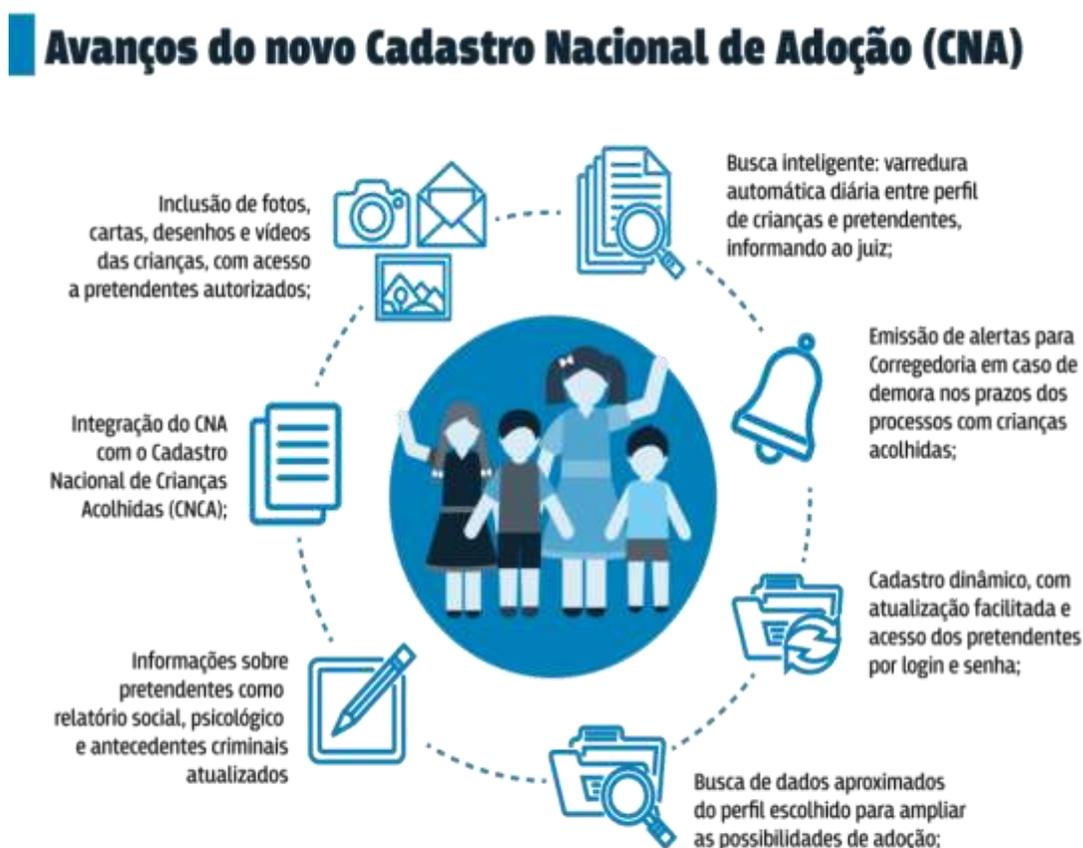
Ademais, o novo sistema, contempla as informações do antigo Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas, entretanto, importante salientar que o novo sistema não interfere no processo de desconstituição do poder familiar. É uma ferramenta advinda de esforços múltiplos para acelerar o processo de adoção afirma Torres: “O novo cadastro é fruto de um intenso trabalho de juízes, servidores e Tribunais parceiros e, em especial, de juízes da infância e operadores do sistema da infância de todo o País.” (FARIELLO apud TORRES, 2018).

Ainda, o novo sistema integrado possibilitará aos pretendes a adoção que tenham acesso ao próprio cadastro e possam realizar atualizações de suas informações pessoais. O sistema possibilita a inclusão de fotos, cartas, desenhos, vídeos e outros documentos por parte das crianças e adolescentes aptos para a adoção, como forma de visibilidade aos pedidos de adoção. (MELITO, 2018).

O cadastro acelera o processo daquelas crianças e adolescentes que já estão aptos para adoção, inclusive com a sensibilização dos pretendentes por meio de imagens e documentos. (FARIELLO apud TORRES, 2018).

Entre as medias que corroboram com o objetivo do novo sistema estão a emissão de alertas para juízes em caso de demora no cumprimento de prazos processuais que envolvam as crianças e adolescentes; a busca de dados por aproximação de perfis pelos adotantes, entre outros. (FARIELLO, 2018).

Figura 1- Novo Cadastro Nacional de Adoção



Fonte: Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ

Arte CNJ

Fonte: Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ

O objetivo do Conselho Nacional de Justiça é tornar mais dinâmico e transparente o processo, para ampliar as possibilidades de adoção. (FARIELLO, 2018).

Ainda, ressalta-se que para que seja eficaz o novo sistema, é necessário que o Poder Judiciário em geral, esteja apto a aplicar as novas medidas. Para isso, será fornecido curso de formação básica das novas funcionalidades do sistema adoção e de acolhimento de crianças e adolescentes, em todo país. (FARIELLO, 2018).

Embora o sistema integrado esteja em fase de adaptação e implementação, pode-se dizer que o novo Sistema Integrado do Cadastro Nacional de Adoção e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas, é um grande avanço para facilitar e ampliar as adoções em todo o território brasileiro. (FARIELLO, 2018).

4.3.2 APLICATIVO ADOÇÃO

A morosidade do poder judiciário quanto ao processo de adoção é notória e por isso é necessários que os órgãos estejam sempre buscando alternativas para facilitar e acelerar este processo. (CNJ, 2017).

Neste sentido, fora lançado o aplicativo “Adoção”, que busca aproximar os adotantes das crianças, bem como possui forte intuito de incentivar a flexibilização dos perfis desejados. Representa uma oportunidade mais célere do encontro entre possíveis futuros pais e seus filhos. (CNJ, 2017).

O aplicativo fora criado por professores da Apple Developer Academy da PUCRS, e alunos do curso de Informática da Faculdade Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), sob a orientação de docentes vinculados à Agência Experimental de Engenharia de Software, com base em orientações do magistrado e servidores da Vara da Infância de Juventude da Comarca de Porto Alegre – RS. (CNJ, 2017).

A ferramenta somente pode ser utilizada por famílias que estão no Cadastro Nacional de Adoção – CNA, mediante cadastro e solicitação de acesso, para que seja resguardada a privacidade das crianças, uma vez que o aplicativo contém imagens,

vídeos, entre dados outros das crianças e adolescentes para adoção. Para o público em geral é disponibilizado semente informações básicas sobre adoção, sem identificação dos jovens cadastrados no aplicativo. (CNJ, 2017).

Para o desembargado Carlos Eduardo Zietlow Duro, este aplicativo possibilita as famílias candidatas a adoção, conhecer melhor as crianças e adolescentes, uma vez que, embora estes pretendentes a adoção, já tenham um perfil desejado, podem conhecer o rosto das crianças, suas características, sonhos e assim, mudar de opinião, quanto ao perfil, e até mesmo quanto a idade da criança a ser adotada. (CNJ, 2017).

Esta iniciativa nos proporciona fazer algo em favor da sociedade. Todos nós existimos, seja poder público, seja universidade, para gerar coisas positivas para a sociedade riograndense, na qual estamos inseridos. E para esta causa tão importante que vem a ser a nossa infância, que pode responder pelo futuro do nosso país, se for amparada, acolhida e plantada. E não abandonada (DIFINI, 2018).

Para a Desembargadora Denise Oliveira Cezar, o projeto já pode ser considerado um sucesso, pois alcançou, em seu primeiro dia de lançamento, cerca de 1 milhão de downloads do aplicativo: "porque os candidatos irão ver o brilho nos olhos, o sorriso, uma declaração das crianças, gestos que mudam a realidade". (CNJ, 2017).

O aplicativo da Adoção possui formato semelhante aos aplicativos de namoro, onde os pretendentes de adoção navegam por uma série de fotos, seja do perfil desejado ou não, abrindo novas opções de perfis, e conseqüentemente novas opções de adoção. Quando surgir interesse pela criança apresentada, o registro fica salvo para reavaliar mais tarde, ou de pronto, solicitar a adoção. (CNJ, 2017).

Embora existam inúmeras críticas e dificuldades em relação ao aplicativo, este trouxe mudanças significativas para a adoção, e desmistificou o tabu. Em momentos atuais é preciso se alinhar a tudo e todos que possam contribuir para acelerar este processo e dar uma vida digna a estas crianças.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise do presente trabalho, primeiramente, fez-se um breve estudo buscando conhecer e entender a história da adoção, quais foram seus principais e primeiros objetivos, bem como a evolução histórica e cultural na sociedade brasileira.

Na segunda parte, aprofundou-se o tema sobre o instituto da adoção, seu conceito, finalidade e requisitos. Os diplomas legais mencionados serviram de base para demonstrar a evolução do instituto e definir finalmente, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, eliminando a distinção entre a filiação biológica e a filiação adotiva, ao deferir direitos iguais para ambos.

Após, compreendido o instituto da adoção e sua importância, buscou-se uma análise a devolução de crianças e adolescentes adotados. Uma vez que, embora a lei seja expressamente clara no sentido de assegurar que a adoção é irrevogável, é notório que as devoluções, infelizmente, estão se tornando mais corriqueiras, trazendo um problema social e de fórum comum a todos.

Prevalendo o interesse do menor, buscou-se analisar a (im) possibilidade jurídica das devoluções. Ainda, sobre a ótica da legislação brasileira, resta claro a banalização do tema e impunidade aos pais adotivos. Ademais, frente a estas novas problemáticas, surge-se novos institutos como forma de soluções alternativas para ampliar e acelerar o processo de adoção.

Assim, diante de todo o exposto, é possível perceber a complexidade do tema adoção, uma vez que a mesma não se configura apenas por instrumentos jurídicos, vai muito além, com avaliações e compreensões psicológicas e psicossociais, que juntas compõem uma nova possibilidade de construção de família.

Em relação ao ordenamento jurídico, este, embora com todos os avanços, deixa lacunas nas quais ferem a dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta em relação a proteção integral a infância e juventude, vez que permite as devoluções por motivos banais, como a imaturidade dos pais adotantes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, criado para proteger, amparar e tutelar os direitos dos menores em toda a sociedade, é o principal garantidor de uma infância digna e de um futuro a estas pessoas em situação de vulnerabilidade, por isso é possível verificar a falta de atenção e cuidado por parte do Poder Judiciário para aplicar o estatuto.

Observada a história da adoção, os preceitos das devoluções, os aspectos jurídicos e psicológicos, é possível afirmar que a sociedade em geral, precisa de mais conhecimento referente ao tema da adoção.

A falta de preparo e cautela dos pais adotantes, esta inteiramente ligada as devoluções, bem como o ordenamento jurídico deve ser mais rígido quanto as reparações por danos causados as crianças, como forma de evitar futuras devoluções.

Por fim, importantes e transformadoras são as novas medidas de soluções para acelerar e ampliar o processo de adoção. Neste cenário, embora existam inúmeras dificuldades a enfrentar, é importante a utilização de todos os meios viáveis, para dar uma vida digna a estas crianças, considerando como vida digna não somente o básico a sobrevivência, mas direito a uma família, ao afeto e ao amor.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Adoção simples e adoção plena**. Rio de Janeiro: Aide, 1990.

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. 1º ed. Ilhéus: Editus, 2001

BARROS, Felipe Luiz Machado. **Uma visão sobre a adoção após a Constituição de 1988**. Disponível em: <<http://jus2.uol.co.br/doutrina/texto.asp>>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

BATISTA, Osvaldo Henrique dos Santos. **Direitos da criança e do adolescente: proteger para se desenvolver**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34497>>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

BITTENCOURT, Isabel L F. **Devolução**: revivência do abandono, quando o sonho da adoção se transforma em pesadelo. Desesperança, medo, solidão. São Bento do Sul, 2017. Disponível em: <<http://adocaosegura.com.br/devolucao-revivencia-do-abandono-quando-o-sonho-da-adocao-se-transforma-em-pesadelo-desesperanca-medo-solidao/>>. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

BRASIL. **Constituição**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

BRASIL. **Lei Federal nº. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

BRASIL. **Lei Federal nº. 12.010 de 29 de julho de 2009**. Adoção. Brasília, 03 de agosto de 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 06 novembro 2017.

BRASIL. **Lei Federal nº. 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

BRASIL. **Lei nº. 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm Acesso em: 13 de setembro de 2018.

COÊLHO, Bruna Fernandes. **Apontamentos acerca do instituto da adoção à luz da legislação brasileira vigente**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível

em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9268>.

Acesso em: 10 de junho de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Aplicativo quer trazer vídeo de crianças aptas a adoção no RS**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/85510-aplicativo-quer-trazer-video-de-criancas-aptas-a-adocao-no-rs>>

Acesso em: 15 de setembro de 2018.

COSTAS, Epaminondas da. **Estágio de convivência, “devolução” Imotivada em Processo de Adoção de Criança e de Adolescente e Reparação por Dano Moral e/ou Material**. Disponível em:

<https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art_9._Devolu%C3%A7%C3%A3o_i_motivada_de_adotado_indeniza%C3%A7%C3%A3o_por_danos_morais_MPMG.pdf>.

Acesso em: 13 de setembro de 2018.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Civil**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html>>.

Acesso em: 10 de junho de 2018.

DIÁCOMO, Murilo José. **Da impossibilidade jurídica da "adoção intuitu personae**.

Disponível em: < <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1081.html>>

Acesso em: 10 de junho de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. Disponível em: < www.mariaberenice.com.br>

Acesso em: 09 de junho de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **A Adoção e o Direito Constitucional do Afeto**. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php>>
Acesso em: 10 de junho de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Adoção e o Direito Constitucional a Convivência Familiar**. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php>>
Acesso em: 10 de junho de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 5: Direito de família. – 25. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 284.

FARIELLO, Luiza. **Novo Cadastro Nacional de Adoção Começa a ser Testado**. Agência CNJ de Notícias, 03 de maio de 2018. Porto Alegre – RS. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86689-novo-cadastro-nacional-de-adocao-comeca-a-ser-testado>>.
Acesso em: 16 de setembro de 2018.

FARIELLO, Luiza. **Corregedoria lança novo Sistema de Adoção e Acolhimento**. Agência CNJ de Notícias, 20 de agosto de 2018, Porto Alegre – RS. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87469-corregedoria-lanca-novo-sistema-de-adocao-e-acolhimento>>
Acesso em: 17 de setembro de 2018.

FERREIRA, Bárbara Kelly Marques Pereira. **A responsabilidade civil dos Adotantes em face da devolução dos filhos adotivos**. (Artigo Científico Curso de Direito). Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) – Campus III. Guarabira, 2014.

FONSECA, Júlia de Brito. **Princípios Norteadores do ECA**. Jusbrasil, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146186/principios-norteadores-do-eca>
Acesso em: 09 de junho de 2018.

FRASSÃO, M. C. G. O. **Devolução de crianças colocadas em famílias substitutas: uma compreensão dos aspectos psicológicos, através dos procedimentos legais**. 2000. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2000.

FREIRE, F. **Abandono e Adoção**: Contribuições para uma cultura de adoção. Curitiba: Terra dos Homens: Vicentina, 1991.

GABRIEL, Anderson de Paiva. **A doutrina da proteção integral e a Constituição Federal de 1988**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21,n. 4777,30jul.2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35230>>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: Direito de Família- 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina e Prática: com comentário à nova lei da adoção**. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

HAIA, **Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional**, concluída em Haia em 29 de maio de 1993. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

HASSE, Ricardo Beier. **O instituto da adoção no Direito Brasileiro**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://rhasse.jusbrasil.com.br/artigos/224809888/o-instituto-da-adocao-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

HISTÓRIA DA ADOÇÃO NO MUNDO. **Revista de Audiências Públicas do Senado Federal**. Brasília. Ano 4 – nº 15, p, 15-17. Editora Em Discussão, maio/2013. KOZESINSKI, Carla A. B. Gonçalves. A história da adoção no Brasil. Disponível em: <<http://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/>>. Acesso: 29 de outubro de 2017.

JURGENS, Ana Luiza de Bragança. **Adoção**: paradigmas da contemporaneidade à luz do princípio do melhor interesse da criança. (Monografia do Curso de Direito), Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

LEBOURG, Patricia Araújo. **Aspectos Históricos do Instituto da Adoção e Atual Possibilidade da Adoção Homoafetiva**. Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. Barcena – MG, 2012.

LOBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOPES, Cecília Regina Alves. **Adoção: Aspectos Históricos, Sociais e Jurídicos da Inclusão de Crianças e Adolescentes em Famílias Substitutas** (Mestrado em Direito) Centro Universitário Salestino de São Paulo, Lorena, 2008.

LUNA, Thais de Fátima Gomes de Menezes. **Análise dos efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção numa perspectiva luso-brasileira.** (Dissertação da Faculdade de Direito). Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014.

MELITO, Leandro. **Novo Cadastro Deverá Facilitar processo de Adoção no País.** Agência Brasil, Brasília – DF, 20 de agosto de 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-08/novo-cadastro-devera-facilitar-processo-de-adocao-no-pais>>
Acesso em: 16 de setembro de 2018.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Apelação cível. Destituição de poder familiar. abandono da criança pela mãe biológica. adoção por casal do mesmo sexo que vive em união estável. melhor interesse da criança. registro de nascimento. recurso conhecido e provido.** Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/juris/1168.pdf>. >
Acesso em: 10 de junho de 2018.

NICOLAU, Flávia de Almeida. **Da (im) possibilidade da responsabilidade civil decorrente da devolução da criança ou adolescente adotado.** Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR Campus Prof. Francisco Gonçalves Quiles–CACOAL. Disponível em: <http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1042/1/monografia%20flavia%20de%20almeida.pdf>
Acesso em: 16 de setembro de 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes.** 2. ed Forense, Rio 36 de Janeiro: 2015

PAIVA, Raquel Lemos. **Devolução de Crianças adotadas: Aspectos Sociais e Jurídicos no Panorama Brasileiro.** Universidade Estadual da Paraíba, Campo Grande – PA, 2016.

PAULA, Juliana Fernandes de. **A devolução de crianças adotadas.** (Monografia curso de Direito) Universidade Tuiuti Do Paraná, Curitiba, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, vol. V. 2007.

PINHEIRO, Lucas Domingues Fuster. **Requisitos da Adoção.** Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 28 Nov. 2009. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/124071-requisitos-da-adocao. >

Acesso em: 09 Junho 2018

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova Lei de Adoção comentada**. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2012.

RIEDE, Jane Elisabete. SARTORI, Giana Lisa Zanardo **Adoção e os fatores de risco: do Afeto à devolução das crianças e adolescentes**. REVISTA PERSPECTIVA, Erechim. v.37, n.138, p.143-154, junho/2013.

ROCHA. Maria Isabel de Matos. **Crianças “devolvidas”: quais são seus direitos?** São Paulo: RT, 2000, n. 12, abr./jul.

ROCHA, Maria Isabel de Matos; NERY, Nelson Júnior (Coord.); NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord.). **Crianças “devolvidas”: quais são seus direitos?** Revista de direito privado. São Paulo, n. 2, p. 75 a 113, abril-julho de 2000.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. **Crianças “devolvidas”: Os “filhos de fato” também têm direito? (Reflexões sobre a “adoção à brasileira”, guardas de fato ou de direito mal sucedidas)**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, n. 7, publicado em: 30 nov. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5541>.

Acesso em: 13 de setembro de 2018.

RODRIGUES, Maria Stella Villela Souto Lopes. **A adoção na Constituição Federal o ECA e os estrangeiros**. São Paulo: RT, 1994.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Direito de Família. Volume 6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RUSSO, José. **As sociedades afetivas e sua evolução**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v.7, n. 32, p. 43, out - nov. 2005.

SCHLOSSARECKE, Ieda. **Requisitos para Adoção no Brasil**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://iedasch.jusbrasil.com.br/artigos/215397194/requisitos-para-adocao-no-brasil>

Acesso em: 10 de junho de 2018.

SIQUEIRA, Libórni. **Adoção Doutrina e Jurisprudência**. 10. ed. Rio de Janeiro: Folha Carioca, 2004. p. 30.

SILVA, Camila Edith da. **Efeitos Jurídicos e Psicológicos da devolução de Crianças Adotadas**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – Porto Alegre – RS, 2012.

SOBRAL, Mariana Andrade. **Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares**. In:Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400>

Acesso em: 10 de junho de 2018.

SOUZA, Hália Pauliv. **Adoção tardia: Devolução ou desistência do filho? A necessária preparação para adoção.** Curitiba: Juruá, 2012.

SOUZA, Jane de. **Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente aplicado ao direito de família.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 maio 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31986&seo=1>>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

SOUZA, Janine. SOUZA, Carlos Machado. **Nasce o Aplicativo Adoção.** Tribunal de justiça do Estado do Rio grande do Sul, 10 de agosto de 2018. Porto Alegre – RS. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=438788>> Acesso em: 17 de setembro de 2018.

TORRES, Sandra Silvestre. **Cadastro Nacional de Adoção e o Foco na criança** Folha de São Paulo, 2018. Disponível em: < https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2018/05/sandra-silvestre-torres-cadastro-nacional-de-adocao-e-o-foco-na-crianca.shtml?loggedpaywall#_=_> Acesso em: 16 de setembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Adoção – Lançamento Oficial do Aplicativo A.dot.** Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/2018/05/20455,37/>> Acesso em: 17 de setembro de 2018.

VELOSO, Teresa Cristina da Costa. **Adoção: crianças e Adolescentes Devolvidos.** Universidade Católica de Brasília – Brasília – DF, 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família.** São Paulo: Editora Atlas, 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** – 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** O novo direito de família. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.